

# INJUSTIÇA EPISTÊMICA PRODUZIDA PELO STF NAS CAUSAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## EPISTEMIC INJUSTICE PRODUCED BY STF IN LABOR JUSTICE CASES

Igor de Oliveira Zwicker

### RESUMO

O presente estudo buscou desenvolver a ideia, a partir do conceito de injustiça epistêmica, no seu prisma testemunhal, de que a forma como o Supremo Tribunal Federal vem concebendo a Justiça do Trabalho, em suas decisões, com um viés preconceituoso da sua identidade social, tem produzido injustiças às trabalhadoras e aos trabalhadores, a exemplo da impossibilidade de aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, da imposição do ônus da prova aos trabalhadores e às trabalhadoras em face da Administração Pública e da vedação à aplicação do artigo 818, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, como se revela nos temas nºs 1.118 e 1.232 da repercussão geral.

**Palavras-chave:** Injustiça epistêmica testemunhal; Estereótipos; Preconceitos; Identidade; Justiça social.

### ABSTRACT

This study sought to develop the idea, based on the concept of epistemic injustice, from its testimonial perspective, that the way in which the Supreme Federal Court has been conceiving Labor Justice, in its decisions, with a prejudiced bias towards its social identity, has produced injustices to workers, such as the impossibility of applying the

---

Igor de Oliveira Zwicker

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará (PA), aprovado em 1º lugar geral; Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia (PA), aprovado em 1º lugar geral; Especialista em Economia do Trabalho e Sindicalismo pela Universidade Estadual de Campinas (SP); Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Candido Mendes (RJ); Bacharel em Direito e Especialista em Gestão de Serviços Públicos pela Universidade da Amazônia (PA); Analista Judiciário (Área Judiciária) no Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região (PA/AP); Professor de Direito; Autor do livro "Súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos do TST" (São Paulo: LTr, 2015).

lesser theory of disregard of legal personality, the imposition of the burden of proof to workers in the face of the Public Administration, and the prohibition of the application of article 818, § 1, of the Consolidation of Labor Laws, as revealed in topics no. 1,118 and 1,232 of the general repercussion.

**Keywords:** Testimonial epistemic injustice; Stereotypes; Prejudices; Identity; Social justice.

## 1 INTRODUÇÃO

No dizer de Fricker (2007), “a justiça é um dos temas mais antigos e centrais da filosofia, mas às vezes faríamos bem em focar na injustiça”. E a pretensão deste artigo, a partir do conceito de Fricker (2007), é desenvolver a ideia da injustiça epistêmica sofrida pelas trabalhadoras e pelos trabalhadores a partir de concepções e estereótipos preconceituosos atribuídos à Justiça do Trabalho em reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Alerte-se que a ideia não é a de se debruçar sobre de quem é a eventual competência material para processar e julgar os conflitos entre capital e trabalho, ou a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou de pessoa jurídica para exercício de labor remunerado.

Em minha compreensão, é da Justiça do Trabalho. O próprio Supremo Tribunal Federal definiu que o poder constituinte originário é *ilimitado*; e esse *poder*, ao ponderar que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano<sup>1</sup> e que a livre iniciativa, ao pender a balança, também deve assegurar a todas e todos uma existência digna, conforme ditames da justiça social<sup>2</sup>, definiu, por *opção* constitucional inaugural e ilimitada, que é da Justiça do Trabalho tal competência, exigindo-se, para julgamento da matéria especializada, sensibilidade e aptidão específicas.

Porém, alguém há de julgar, qual ramo da magistratura for, pois é sabido que o nosso ordenamento jusconstitucional veda o *non liquet*<sup>3</sup> e que, por cláusula pétrea, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito<sup>4</sup>.

A pretensão deste artigo é a de demonstrar a injustiça epistêmica suportada

1 Artigo 170 da Constituição da República.

2 Artigo 1º, inciso IV, da Constituição da República.

3 “Proibição de non liquet corresponde à proibição do magistrado deixar de julgar, o que garante que todas as demandas submetidas a apreciação do Judiciário terão uma resposta (decisão), que pode ser com ou sem resolução do mérito.” (Hayashi, 2017).

4 Artigos 5º, inciso XXXV e § 1º, e 60, § 4º, inciso IV, da Constituição da República.

pelas trabalhadoras e pelos trabalhadores, inexoravelmente, independentemente da juíza ou do juiz que julgar a causa, pela forma e pelo olhar que o Supremo Tribunal Federal passou a lançar sobre a Justiça do Trabalho.

## 2 INJUSTIÇA EPISTÊMICA TESTEMUNHAL

Ao desenvolver o conceito de injustiça epistêmica, Ficker (2007) leva em consideração “o poder e os preconceitos de identidade influenciam as relações de conhecimento e credibilidade. Esses preconceitos estruturam a maneira como julgamos e ouvimos uns aos outros, afetando diretamente os processos judiciais” (Reis; Barros, 2024).

A injustiça epistêmica causa “um tipo muito particular de dano, especificamente aquele que ocorre quando alguém, ingenuamente ou inadvertidamente[,] subestima ou despreza outra pessoa em termos de seu *status* como sujeito epistêmico” (Fricker, 2021).

O conceito de injustiça epistêmica foi repartido em duas espécies de injustiça: a hermenêutica e a testemunhal. A injustiça testemunhal tem origem em “um preconceito que faz com que um falante seja desvalorizado e percebido como epistemicamente inferior”, já a injustiça hermenêutica tem origem “nas desigualdades de oportunidades hermenêuticas, mais especificamente em alguns tipos de discriminações hermenêuticas que estão vinculadas a algumas dimensões do espaço social” (Fricker, 2021).

A injustiça testemunhal “é resultado de preconceito individual, [enquanto que] a injustiça hermenêutica é um problema estrutural[,] em que o preconceito se tornou arraigado no tecido social” (Páez; Matida, 2023, p. 16).

Interessa-nos, para fins deste artigo, a injustiça testemunhal, que “ocorre quando a palavra de uma pessoa é desvalorizada devido a estereótipos ou preconceitos sobre sua identidade” (Reis; Barros, 2024).

Em minha concepção, essa injustiça se fez presente quando as decisões da Justiça do Trabalho são desvalorizadas devido a estereótipos ou preconceitos sobre sua identidade, a partir das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

A posição de cúpula e ápice do Supremo Tribunal Federal, e sua posição na pirâmide interpretativa das disposições normativas<sup>5</sup>, traduz essa ideia de *poder*, essencial para introduzir no tecido social as injustiças produzidas como resultado da incompreensão com um ramo da Justiça especialmente formatado para julgar conflitos entre o capital e o trabalho, produzir justiça social, resguardar e promover a dignidade

---

5 Artigo 102, I e III, da Constituição da República.

da pessoa humana.

Porém, contrariamente aos preconceitos que possam surgir, normativamente, constitucionalmente, a importância da Justiça do Trabalho é tamanha que, diferentemente do processo comum, cuja instância-ápice é o Superior Tribunal de Justiça, um tribunal superior que não dispõe de contencioso constitucional (Nery Junior, 2009, p. 466), o processo judiciário do trabalho conta com um *tribunal constitucional* próprio, no caso o Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que a Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 896, alínea “c” — e, por via de consequência, também no art. 894, II — outorga à Corte ápice trabalhista a revisão de decisões proferidas com afronta direta e literal à Constituição Federal.

### 3 AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Como bem recorde, o então senador Pedro Taques, ao arguir a então candidata a uma vaga na Suprema Corte, ministra Rosa Weber, juíza de carreira da Justiça do Trabalho, registrou expressamente que não lhe perguntaria matérias de direito e processo do trabalho porque, no Supremo, “apenas 4,86% são matérias ligadas ao direito do trabalho” (YouTube, 2011).

Se a sabatina fosse nos dias de hoje, o ilustre senador certamente não poderia fazer o mesmo registro. Basta dizer que, como último ato recente do Supremo Tribunal Federal (14/4/2025), o ministro Gilmar Mendes, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.532.603, com repercussão geral reconhecida (tema nº 1.389), determinou

a suspensão nacional de todos os processos que tratam da licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, a chamada “pejotização”. (Supremo Tribunal Federal, 2025d)

Segundo o decano do Supremo Tribunal Federal, ao fundamentar a suspensão dos processos,

[o] descumprimento sistemático da orientação do Supremo Tribunal Federal pela Justiça do Trabalho tem contribuído para um cenário de grande insegurança jurídica, resultando na multiplicação de demandas que chegam ao STF, transformando-o, na prática, em instância revisora de decisões trabalhistas. (Supremo..., 2025d)

No julgamento da Reclamação (Rcl) nº 60.347, o ministro Alexandre de Moraes declarou expressamente:

E voltamos (...) àquela discussão da reiterada desobediência, do reiterado descumprimento, pela Justiça do Trabalho, das decisões do Supremo Tribunal Federal. (Supremo..., 2024)

Ao que foi acompanhado pelo ministro Luiz Fux:

Senhor Presidente, sinceramente, temos um trabalho insano com essas resistências dos Tribunais do Trabalho em não aceitar a jurisprudência do Supremo Tribunal. Isso precisa de uma providência. (Supremo..., 2024)

Ao que se decidiu, ao final, à unanimidade, em questão de ordem, determinar

que seja oficiado o Conselho Nacional de Justiça, com o levantamento das reiteradas decisões de descumprimento do que tem decidido esta Corte na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5.835 MC e no RE 688.223 (Tema 590-RG). (Supremo..., 2024)

Já escrevi, em outra oportunidade, que

[a] comunicação ao Conselho Nacional de Justiça tem como pano de fundo a responsabilização política da Magistrada e do Magistado do Trabalho, abalando seriamente a independência judicial necessária ao sustento da República Federativa do Brasil e à existência do Estado Democrático de Direito. (Zwicker, 2024)

Pois bem.

O tema nº 1.232 trata de

[r]ecurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal, acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC). (Supremo..., 2025b)

O seu relator, ministro Dias Toffoli, no julgamento, declarou o seguinte:

Porque, ao fim e ao cabo, eu não sei se a Justiça do Trabalho vai fazer o devido processo legal. É disso que se trata. Vamos falar o português claro. Ou se ela vai fazer uma desconsideração de fantasia, uma desconsideração *fake news*. Nós somos Suprema Corte, nós não somos jejunos [ignorantes]. É por isso, porque aqui não é só, são excessos também indevidos, porque também deixa, pelo que eu entendi, vai deixar uma linha, mas assim, uma linha, vamos dizer assim, não tão aberta quanto eu deixei, quer dizer, basta uma desconsideração pra comprovar o abuso. Porque muitas vezes pra Justiça do Trabalho tudo é abuso. Tudo é abuso. Eu, em todas as minhas falas no Congresso Nacional, eu defendi a Justiça do Trabalho, eu penso que a Justiça do Trabalho infelizmente ainda é fundamental num país desigual, e eu dizia assim. Eu me lembro que quando eu assumi a presidência do Supremo, ministro André Mendonça, tinha proposta de emenda constitucional, que ia passar no Congresso, para extinguir a Justiça do Trabalho. Eu dialoguei com o presidente Rodrigo Maia, dialoguei com o presidente Davi Alcolumbre, e colocamos na época uma pá de cal. Mas também eu dizia à Justiça do Trabalho: isto está acontecendo por excessos. (Supremo..., 2025c)

Na mesma sessão, o ministro Luiz Fux concordou e declarou que “realmente a Justiça do Trabalho, ela faz desconsiderações sem compromisso e sem obedecer o devido processo legal” (Supremo..., 2025c).

E é neste ponto que chego no ponto pretendido.

Há dois julgamentos bem latentes — e este é um deles — que revelam e denunciam, com muita clareza, as injustiças epistêmicas que serão impostas a trabalhadoras e trabalhadores.

É sabido que, na Justiça do Trabalho, há muito, consolidou-se o entendimento de que, na solução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), prestigia-se não a teoria maior<sup>6</sup>, mas a teoria menor<sup>7</sup>.

Isso porque os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, a exemplo do direito ambiental, do direito do consumidor e do direito do trabalho, onde as relações não são paritárias ou simétricas<sup>8</sup>.

Então, pela aplicação da teoria menor, o juiz pode desconsiderar a

6 Artigo 50 do Código Civil.

7 Artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

8 Artigo 421-A do Código Civil.

personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento da trabalhadora e do trabalhador, a sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos.

Nos termos da iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho,

(...) nos créditos trabalhistas — os quais à semelhança dos créditos consumeristas ambientam-se em relações jurídicas assimétricas — não se aplica a “teoria maior” prevista no artigo 50 do Código Civil, mas sim o artigo 28, §5º, da Lei 8.078/90 — Código de Defesa do Consumidor — CDC, que, ao embasar a “teoria menor”, permite a execução dos bens do sócio quando há insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social. (Tribunal Superior do Trabalho, 2025)

Inicialmente, quanto ao tema nº 1.232 da repercussão geral, o relator, ministro Dias Toffoli, chegou a propor a seguinte tese:

É permitida a inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que o redirecionamento seja precedido da instauração de incidente de descon sideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT. (...) (Supremo..., 2025b)

Mas, pelas declarações expressas, já reproduzidas neste artigo, de que a Justiça do Trabalho não oportunizará o devido processo legal, que fará uma descon sideração de fantasia, considerará tudo um abuso e que sua existência é infeliz, permeada por excessos, o ministro Dias Toffoli reajustou o voto — e quando reajustou disse expressamente que foi por tais razões —, para adotar, expressamente, a teoria maior e o Código Civil, o que — caso a tese prevaleça — impedirá o órgão julgador de adotar, em qualquer caso submetido a seu julgamento, tanto a teoria menor quanto o próprio CDC.

Veja-se a nova tese proposta:

1 — O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo

econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais.

2 — Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC. (...) (Supremo..., 2025b)

Este é um exemplo, mas não é o único. O outro, inclusive, já foi decidido, em definitivo, e o acórdão transitou em julgado em 29/04/2025.

Trata-se do tema nº 1.118 da repercussão geral, para o qual foi firmada a seguinte tese:

1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexó de causalidade entre o dano por ele invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público. (...) (Supremo..., 2025a)

Em outras palavras, o ônus da prova permaneceu com a trabalhadora e com o trabalhador, hipossuficientes, frente à Administração Pública, e, mais grave que isso: o Supremo Tribunal Federal impediu a aplicação da lei. Isso porque o próprio artigo 818, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), confere ao juiz o poder-dever de inverter o ônus da prova, em determinados casos:

Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

O ministro Cristiano Zanin fez este claro alerta, na sessão de julgamento:

Se o autor da ação mostrar, comprovar, ser impossível ou muito difícil apresentar essa prova, a própria lei dará a solução da distribuição

dinâmica do ônus da prova, que não pode ser feita na sentença evidentemente. (Supremo..., 2025a)

Mas o Supremo Tribunal Federal, por sua maioria, não apenas negou vigência à lei como expressamente proibiu o órgão julgador de inverter o ônus da prova, ainda que exista expressa previsão legal — a qual, diga-se de passagem, está contida não apenas no artigo 818, § 1º, da CLT, como, em iguais termos, no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil. Veja-se:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) — (...) A Justiça do Trabalho, em rigor, não afirma que está atuando automaticamente. Ela diz que constata que houve uma falha, um erro *in vigilando*, e acho que isso tornou, na prática, automatizada a responsabilização subsidiária. (...) Com todas as vênias, entendendo a posição de Vossa Excelência [referindo-se à posição do ministro Cristiano Zanin], acho que ela se alinha com a posição minoritária<sup>9</sup>, na minha visão: permitir que o juiz defina, no caso concreto, quem terá o ônus da prova. Entendo e respeito, é uma opção, mas penso que está em contraste com a posição do Ministro Kassio.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES — Presidente, pela explicação do Ministro Cristiano Zanin, na verdade, há uma diferenciação entre a posição do Ministro Cristiano Zanin e o que a Justiça do Trabalho aplica. São coisas diversas. O Ministro Cristiano Zanin aplica a lei, na sua posição; a Justiça do Trabalho dá caráter, como Vossa Excelência bem ressaltou, automático, ou seja, sempre.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES — Interpretação ablativa.<sup>10</sup>

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES — Exato. Realmente me parece que a interpretação correta é a do Ministro Cristiano Zanin, mas sabemos os problemas que vêm ocorrendo. Nesse aspecto, também acompanharei integralmente a versão original. (...) (Supremo..., 2025a)

Veja-se, isto foi dito expressamente, com todas as letras: a interpretação correta é a do Ministro Cristiano Zanin, ou seja, de aplicação do artigo 818, § 1º, da CLT, que permite à juíza e ao juiz do trabalho inverter o ônus da prova, no caso concreto,

---

9 Segundo o ministro Luís Roberto Barroso (presidente), na proclamação do resultado, “[t]emos três posições: a de Vossa Excelência, acompanhada pelo Ministro Dias Toffoli, que nega provimento ao recurso; a posição do Ministro Cristiano Zanin, acompanhada pelo Ministro Flávio Dino, que sustenta que cabe ao juiz determinar, à luz do caso concreto, quem terá o ônus da prova; e temos a posição que se formou com os votos do Ministro Nunes Marques, André Mendonça, o meu próprio, Ministra Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, no sentido da proposta do Ministro Nunes Marques.”

10 A expressão “interpretação ablativa” trata de crítica reiterada do ministro Gilmar Mendes a uma interpretação ilegítima do órgão julgador, que decide desvinculado do texto normativo, de forma voluntária e casuística, e interpreta como quer, por sua própria conveniência e arbítrio. (Leal, 2018. p. 133).

mas tal ramo da magistratura será proibido de o aplicar, eventualmente, em casos concretos, pelos “problemas que vêm ocorrendo”.

Inclusive, destaque-se que, ao final do julgamento, o ministro Flávio Dino fez o alerta de que o Supremo Tribunal Federal, para assim decidir, teria que declarar o § 1º do art. 818 da CLT inconstitucional, sob pena de “incorrer no vício da Súmula 10”<sup>11</sup>. Porém, tal apelo não surtiu efeito.

#### 4 CONCLUSÃO

Vislumbra-se, de tudo que foi dito e, em especial, das decisões tomadas no tema nº 1.118 e no tema nº 1.232, que o Supremo Tribunal Federal, enquanto poder-ápice do Poder Judiciário nacional, ao pretender tolher a aptidão da magistratura do trabalho de dizer o direito, dentro dos limites da sua competência constitucional, está limitando, ao fim e ao cabo, a própria magistratura, como um todo, de fazer justiça, no caso concreto.

E isto não é nem republicano nem democrático nem justo.

Fricker (2007) propugna que, para combater injustiças epistêmicas, exige-se um nível de “conscientização sobre as ‘virtudes epistêmicas’, ou seja, um esforço ativo para corrigir nossos preconceitos” (Reis; Barros, 2024).

E, nesse quadro de estado de coisas inconstitucional, somente avançaremos, na produção de justiça social, resguardo e promoção da dignidade humana de trabalhadoras e trabalhadores, se e com o esforço ativo da Suprema Corte em compreender que a Justiça do Trabalho — que possui um tribunal constitucional, próprio, em sua estrutura — é o ramo especializado que tem a vocação natural para compreender, decidir e fazer justiça nos conflitos entre capital e trabalho.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicado em: 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Publicado em: 9 ago. 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1943/194300545201.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1943/194300545201.htm).

11 “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.” (Supremo..., S.d.)

gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Publicado em: 12 set. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Publicado em: 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Publicado em: 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 2 maio 2025.

FRICKER, Miranda. **Epistemic injustice**: power and the ethics of knowing. Oxford: Oxford University Press, 2007. Publicado em: 1º set. 2007. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/32817>. Acesso em: 18 maio 2025.

FRICKER, Miranda. Conceptos de injusticia epistémica en evolución. **Revista Internacional de Filosofía Política**, Madri, Espanha, v. 10, n. 09, p. 97-103, 2021. Disponível em: <https://revistas.ucm.es/index.php/LTDL/article/view/76466/4564456558120>. Acesso em: 18 maio 2025.

HAYASHI, Renato. Legislativo deixa temas para o Judiciário por conta dos efeitos eleitorais. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, SP, 2 dez. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-02/renato-hayashi-legislativo-deixa-temas-justica-proposito/>. Acesso em: 2 maio 2025.

LEAL, Fernando. A Constituição diz o que eu digo que ela diz: formalismo inconsistente e textualismo oscilante no direito constitucional brasileiro. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, MG, ano 12, n. 39, p. 99-143, jul./dez. 2018. p. 133.

NERY JUNIOR, Nelson. O STJ e o controle de constitucionalidade de lei e ato normativo. **Superior Tribunal de Justiça**: doutrina; edição comemorativa — 20 anos. Brasília: STJ, 2009. p. 453-467. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/dout20anos/article/view/3381/3779>. Acesso em: 18 maio 2025.

PÁEZ, Andrés; MATIDA, Janaina. Editorial of dossier “epistemic injustice in criminal

procedure". **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 9, n. 1, p. 11-38, jan./abr. 2023.

REIS, Livia Kim Philipovsky Schroeder Reis; BARROS, Roberta Borges de. Injustiça epistêmica e seu impacto no direito brasileiro: a consolidação do conceito no STJ e STF e a valorização das vozes marginalizadas. **JOTA**, Brasília, DF, 23 nov. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/injustica-epistemica-e-seu-impacto-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 18 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Reclamação nº 60.347**. Publicado em: 19 mar. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=775334737>. Acesso em: 2 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso extraordinário nº 1.298.647**. Publicado em: 15 abr. 2025a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=786088704>. Acesso em: 2 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso extraordinário nº 1.387.795**. Publicado em: 15 maio 2025b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6422105>. Acesso em: 18 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Sessão plenária**: inclusão de empresa do mesmo grupo em condenação trabalhista. Publicado em: 19 fev. 2025c. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MkdCboeVizE>. Acesso em: 2 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF suspende processos em todo o país sobre licitude de contratos de prestação de serviços**: ministro Gilmar Mendes determinou a medida após o plenário reconhecer, por maioria, repercussão geral sobre a chamada "pejotização". Publicado em: 14 abr. 2025d. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-processos-em-todo-o-pais-sobre-licitude-de-contratos-de-prestacao-de-servicos/>. Acesso em: 2 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula vinculante nº 10**: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Publicado em: [S.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas>.

asp?base=26&sumula=1216. Acesso em: 2 maio 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Agravo em agravo de instrumento em recurso de revista nº 435-76.2013.5.09.0863**, Publicado em: 25 abr. 2025. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?-consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=435&digitoTst=76&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0863&submit=Consultar>. Acesso em: 2 maio 2025.

YOUTUBE. **Parte 1**: questionamentos do senador Pedro Taques na sabatina da ministra Rosa Weber. Publicado em: 13 dez. 2011. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ymrE01Axc-Q>. Acesso em: 2 maio 2025.

ZWICKER, Igor de Oliveira. O fim da independência das magistradas e dos magistrados do trabalho? **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, PA, v. 57, n. 112, p. 81-102, jan./jun. 2024.